



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



RESOLUÇÃO Nº 06/2013, de 07 de fevereiro de 2013.

Dispõe sobre os procedimentos de acompanhamento de das decisões e cobrança administrativa de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando o disposto no artigo 71, inciso VII, da Constituição Federal, o art. 39, inciso I, da Lei Estadual 5.888/2009, em atendimento ao contido no art. 399 do seu Regimento Interno, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o acompanhamento de decisões, o controle e cobrança de multas, regulamentar os tipos de registro de sanções e emissão de certidões diversas,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução disciplina a forma de acompanhamento das diversas decisões proferidas pelo TCE-PI, a cobrança administrativa de multas, os procedimentos de controle e registro das sanções aplicadas aos gestores sob sua jurisdição, além da emissão das respectivas certidões.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. As notificações do Tribunal de Contas aos administradores responsáveis serão encaminhadas a quaisquer dos endereços constantes no cadastro informatizado, previsto na Resolução nº 908/2009, cujas informações são de responsabilidade dos próprios administradores, que deverão mantê-lo atualizado.

§ 1º Frustrado o regular recebimento da notificação prevista no “caput”, o Tribunal de Contas notificará o responsável, pela via postal, para o seu endereço constante dos arquivos da Receita Federal.

§ 2º Não sendo recebida a notificação após a providência indicada no parágrafo anterior, expedir-se-á notificação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 3º A título de racionalização administrativa e economia processual, a decisão condenatória deverá prever a hipótese de não atendimento da notificação para pagamento da dívida, determinando, desde logo, as providências seguintes:

I - desconto integral ou parcelado da dívida na remuneração do responsável, se for o caso, observando-se a legislação pertinente, com fundamento no art. 139, inciso I, da Lei nº 5.888/2009;

II - autorização, nos termos do art. 139, inciso II, da Lei nº 5.888/2009, da efetivação da cobrança judicial da dívida, no caso de não surtir efeito a cobrança administrativa, ou a providência prevista no inciso I.

Art. 4º. À Secretaria das Sessões compete a emissão e controle de notificações, ofícios e demais comunicações aos devedores, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. Ficará a cargo da Secretaria das Sessões o controle de Avisos de Recebimentos (ARs) emitidos pelos Correios, inclusive na forma eletrônica.

CAPÍTULO II DOS REGISTROS E CERTIDÕES

Art. 5º. Caberá à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DIAD proceder e manter atualizado o registro:

I – de imputações de débito;

II – de sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas, conforme o disposto nos artigos 77 e 80 da Lei Estadual nº 5.888/2009, sendo essas as seguintes:

a) multas;

b) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

c) inabilitação para o recebimento de transferências voluntárias, de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas;

d) proibição de contratar com o Poder Público estadual ou municipal.

III – das decisões que julguem ilegais atos sujeitos a registro;

IV – das decisões que sustentem atos impugnados;

V – da relação nominal dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções tenham sido julgadas irregulares, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas, para fins do disposto na alínea g, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, dando cumprimento ao disposto nos arts. 406 a 410 do Regimento Interno;

VI – da relação nominal dos chefes do Poder Executivo cujas contas de Governo tenham sido julgadas irregulares pelo Poder Legislativo correspondente, apreciado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas;

VII – das demais determinações dos órgãos colegiados.

Art. 6º Caberá à DIAD proceder à inscrição em Livro Eletrônico próprio e emitir as seguintes certidões, conforme modelos constantes em instrução normativa, assinadas pelo Presidente do Tribunal e controladas mediante sistema informatizado de acompanhamento de processos e emissão de certidões:

I – Certidão de Débito (imposição de multa ou imputação de débito), com força de título executivo, nos termos do § 3º do art. 71 da Constituição Federal, na qual deverá constar:

a) o resumo da decisão, com a indicação do ente credor;

b) a data de sua publicação e do trânsito em julgado;

c) a data do decurso do prazo estabelecido no Regimento Interno;

d) o demonstrativo da dívida, com a atualização monetária e os juros legais, no caso de imputação de débito;

e) informações pessoais do responsável em que conste a sua qualificação civil, a identificação da entidade ou órgão em que praticou o ato causador do débito ou da multa;

f) data e o número da inscrição no Livro Eletrônico de certidões;

g) outras informações necessárias à execução judicial.

II – Certidão de Quitação de Débito, a qual não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas;

III – Certidão de Sanção;

IV – Certidão de Determinação;

V- Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa;

VI – Certidão de Regularidade de Prestação de Contas;

VII – Certidão de Regularidade de Prestação de Contas com

Ressalvas.

§1º. As Certidões de Regularidade de Prestação de Contas e de Regularidade de Prestação de Contas com Ressalvas serão emitidas pela DIAD até que as mesmas sejam disponibilizadas no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, quando passarão a ser obtidas diretamente pelo interessado.

§2º. As Certidões de Débito relativas a imposição de multa poderão ser objetos de protesto nos tabelionatos competentes, nos termos do art.1º da Lei 9.492/1997.

CAPÍTULO III

DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA DAS MULTAS

Art. 7º. Após o trânsito em julgado da decisão que aplique multa, e emitida a Certidão de Trânsito em Julgado, expedir-se-á notificação ao

responsável, através de carta registrada, para pagamento voluntário dentro do prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-lhe das consequências do inadimplemento da obrigação, enviando-se também as guias de recolhimento.

Art. 8º. Não sendo quitadas as multas cobradas, ou quando solicitado parcelamento, será procedida a abertura de processo de cobrança administrativa.

Art. 9º. Caso não recolhida voluntariamente a multa, e observando-se que o responsável pela multa é agente público, o órgão pagador será notificado pelo Presidente do Tribunal para que proceda ao desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou seus proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente.

Art. 10. Deferido pedido de parcelamento de multa pelo Tribunal de Contas, a quitação das parcelas será comprovada nos autos do processo de cobrança administrativa, que terá continuidade até o pagamento total.

Art. 11. Não adimplidas as multas cobradas administrativamente, ou não pago o parcelamento deferido, será emitida a Certidão de Débito.

CAPÍTULO IV DO ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES

SEÇÃO I DO CUMPRIMENTO DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS

Art. 12. As Certidões de Débito serão extraídas em 04 (quatro) vias originais, firmadas pelo Presidente do Tribunal de Contas, ou a quem este designar por ato formal, às quais serão dados os seguintes encaminhamentos:

- I - 1ª via – para o arquivo da DIAD;
- II - 2ª via – juntada ao respectivo processo de acompanhamento de cumprimento de decisão (ACD);
- III - 3ª via – remetida à autoridade responsável pela respectiva cobrança;
- IV - 4ª via – remetida ao Ministério Público Estadual, em se tratando de Certidão referente a imputação de débito.

Art. 13. A 3ª via da Certidão de Débito será encaminhada, conforme o caso, às autoridades a seguir identificadas, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias à cobrança dos valores devidos:

- I – quanto às multas impostas aos gestores, ordenadores de despesas e demais responsáveis por bens e dinheiros públicos, à Procuradoria Geral do Estado do Piauí;

II – quanto aos ressarcimentos determinados em favor das unidades da Administração Direta e Indireta Estadual, à Procuradoria Geral do Estado do Piauí;

III – quanto aos ressarcimentos determinados em favor do Poder Legislativo Estadual e do Poder Judiciário, à Procuradoria do Estado do Piauí, com remessa de cópia ao titular do respectivo Poder;

IV – quanto aos ressarcimentos determinados em favor do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado, à Procuradoria do Estado do Piauí, com remessa de cópia ao titular do respectivo Órgão;

V – quanto aos ressarcimentos determinados em favor das unidades da Administração Municipal de Teresina e gestores do Poder Legislativo da Capital, à Procuradoria Geral do Município de Teresina, com cópia ao Chefe do Poder Executivo e ao titular do Poder Legislativo Municipal, respectivamente;

VI – quanto aos ressarcimentos determinados em favor das unidades das Administrações Municipais, aos respectivos Chefes do Poder Executivo;

VII – quanto aos ressarcimentos determinados em favor dos Poderes Legislativos Municipais, ao Chefe do respectivo Poder Executivo, com remessa de cópia ao titular do Poder Legislativo Municipal.

Art. 14. Processada a extração da Certidão de Débito, será efetuada a remessa da mesma à autoridade responsável pela cobrança, juntamente com uma cópia da decisão condenatória e do demonstrativo de débito, para viabilizar a correta execução do título expedido pelo Tribunal, nos termos do inciso VII, do art. 585, do Código de Processo Civil.

§ 1º O Tribunal de Contas oficiará à entidade credora, assentando o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, para que sejam adotadas as providências necessárias para reaver o crédito aos cofres públicos;

§ 2º A execução judicial será baseada na Certidão de Débito, emitida pelo Tribunal de Contas, que consiste em título executivo, conforme art. 135 da Lei Estadual nº 5.888/2009;

§ 3º A autoridade responsável deverá informar ao Tribunal de Contas as medidas adotadas para o efetivo ressarcimento dos valores aos cofres públicos, inclusive com o registro contábil, em conta própria, do crédito expresso na Certidão de Débito e da receita decorrente da eventual restituição efetuada.

§ 4º Nos casos de deferimento do pedido de parcelamento do débito e/ou multa, no processo de execução judicial, a autoridade responsável deverá comunicar ao Tribunal de Contas acerca da concessão e adimplemento, para o devido acompanhamento no processo de acompanhamento de cumprimento de decisões (ACD);

§ 5º Após a remessa dos documentos de que trata o “caput” deste artigo à autoridade responsável pela cobrança, ou após a inscrição do crédito em dívida ativa, nos casos em que tal procedimento já tenha sido implementado, não mais haverá a intervenção deste Tribunal no tocante ao

recebimento extrajudicial das quantias objeto dos acórdãos condenatórios, observado o disposto no § 3º, para fins de efetivo acompanhamento no processo ACD.

§6º. A DIAD deverá realizar o controle das execuções judiciais referentes a débitos e multas, através do sistema informatizado de acompanhamento de processo e emissão de certidões, onde se manterá cadastro atualizado, no qual deverá conter:

I - Número do processo, do Cartório, e a indicação da Comarca, quando de competência municipal;

II - Fase atualizada da execução judicial a cada semestre, se não disponível a informação por meio eletrônico.

§ 7º. No caso de processos sob a responsabilidade da PGE-PI, a mesma poderá ter acesso ao sistema informatizado do Tribunal de Contas, alimentando-o com as informações pertinentes às execuções fiscais em trâmite, inclusive podendo emitir boletos de cobrança para quitação de débitos de multa em favor do FMTC.

§ 8º. Os boletos de cobrança emitidos pela PGE-PI terão código próprio, de modo a possibilitar o acompanhamento dos débitos pagos já inscritos em dívida ativa ou ajuizados.

Art. 15. Verificada a inércia da autoridade responsável pela cobrança da Certidão de Débito, sem prejuízo de repercussão nas contas do responsável, o Presidente do Tribunal de Contas encaminhará comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Art. 16. Compete às Diretorias de Fiscalização programar a verificação, como item obrigatório de fiscalização, mediante auditoria, inspeção ou

diligência, dos procedimentos adotados pelas autoridades responsáveis para a cobrança das dívidas referentes às Certidões de Débito, especialmente quanto ao registro contábil dos créditos, e, para tanto, utilizará o “Relatório de Verificação de Cumprimento de Decisão”, em modelo a ser definido em Instrução Normativa.

§ 1º As Diretorias de Fiscalização terão amplo acesso ao sistema informatizado de emissão e controle de Certidões, a fim de subsidiar a programação referida no “caput” deste artigo;

§ 2º Caberá às equipes de auditoria, após a verificação dos procedimentos de registro e/ou de cobrança das dívidas referentes às Certidões de Débito, encaminhar à DIAD o formulário “Relatório de Verificação de Cumprimento de Decisão”, para juntada ao processo ACD.

Art. 17. A inércia na adoção de medidas tendentes ao cumprimento da decisão do Tribunal de Contas também será considerada por ocasião da apreciação das contas do administrador responsável.

Art. 18. Informada pela DIAD a inércia do administrador responsável pela cobrança dos valores imputados, o processo será encaminhado ao Ministério Público de Contas para providências.

Art. 19. Os comprovantes de recolhimento dos valores constantes das Certidões de Débito, obtidos em procedimentos de auditoria ou remetidos pelos interessados a este Tribunal, deverão ser encaminhados à DIAD para os devidos registros no sistema informatizado e juntados ao processo ACD.

Parágrafo único. Quando os recolhimentos tiverem sido processados de forma parcelada, caberá à DIAD verificar a quitação do valor total junto ao órgão credor.

Art. 20. Informada a suspensão, na forma dos art. 40 da Lei nº 6.830/1980, ou a extinção do processo de execução por determinação judicial, comprovada por cópia da sentença ou despacho do juiz, a DIAD encaminhará os autos ao Presidente do Tribunal, o qual decidirá sobre o encerramento do processo ACD.

Art. 21. Iniciado o processo ACD, a quitação dos débitos que ali constem será dada pelo Presidente, após apresentação dos documentos comprobatórios junto à DIAD.

Parágrafo único. Deferida ou não a solicitação de quitação, os autos serão encaminhados à DIAD para notificação do responsável.

Art. 22. Quitadas as multas aplicadas ou débitos imputados, o processo ACD será finalizado, promovendo-se o apensamento aos autos do processo original por meio virtual.

SEÇÃO II

DO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS SANÇÕES, DE DETERMINAÇÕES, NEGATIVAS DE REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL E APRECIÇÃO DE PARECER PRÉVIO

Art. 23. Cabe à DIAD manter registro atualizado das decisões transitadas em julgado do Plenário e das Câmaras que apliquem as sanções referidas no art. 5º, II, “b”, “c” e “d” dessa Resolução, que contenham determinações e que neguem registro de atos de pessoal.

Art. 24. Verificada a aplicação das sanções elencadas no art. 5º, II, “b”, “c” e “d” dessa Resolução, a DIAD emitirá “Certidão de Sanção”, através do sistema informatizado de acompanhamento de processos e emissão de certidões, passando os inabilitados e proibidos de contratar a figurar no respectivo rol.

§ 1º. Informada pela DIAD, a Presidência mandará publicar o rol de inabilitados e de proibidos de contratar com o Poder Público no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI.

§ 2º. Compete às Diretorias de Fiscalização verificar o cumprimento da decisão de inabilitação quando da análise das prestações de contas.

§ 3º. Em havendo descumprimento, o fato será levado em consideração quando do julgamento das contas.

Art. 25. Verificada a emissão de determinações, incluindo-se dentre estas a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, a DIAD emitirá "Certidão de Determinação", através do sistema informatizado de acompanhamento de processos e emissão de certidões, atuando-se como processo ACD.

§ 1º. Informada pela DIAD, a Presidência oficializará os responsáveis para dar cumprimento ao determinado no prazo estabelecido na decisão.

§ 2º. Após a emissão do ofício pela Presidência e, informadas pela DIAD, compete às Diretorias de Fiscalização verificar o cumprimento da determinação, prestando informações no processo ACD.

§ 3º. Em havendo o cumprimento da determinação, o processo ACD será finalizado, com arquivamento dos autos; descumprida a determinação, o fato será levado em consideração quando do julgamento das contas.

~~Art. 26. Verificado o não registro de ato de pessoal, atuando-se como processo ACD, a DIAD encaminhará o processo ao Relator, que emitirá ofício ao responsável pelo órgão de origem para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas previstas no art. 384 do Regimento Interno.~~

~~§ 1º. Anotando-se todos os procedimentos adotados no sistema informatizado, a DIAD informará às Diretorias de Fiscalização, as quais constatarão o cumprimento da decisão.~~

~~§ 2º. Uma vez cumprida a decisão de não registro, o processo ACD será apensado ao processo original.~~

~~§ 3º. Caso descumprida a decisão de não registro, a DIAD comunicará a Secretaria de Fiscalização para que faça constar a ocorrência na prestação de contas do gestor responsável pelo descumprimento da decisão e encaminhará o processo ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis.~~

Art. 26. Verificado o não registro de ato de pessoal, a Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões - DIAD encaminhará o processo à Presidência, que emitirá ofício ao responsável pelo órgão de origem, para que, no prazo de trinta dias, adote as medidas previstas no art. 384 do Regimento Interno. (NR) [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 17 de 27 de junho de 2013\).](#)

§ 1º. Uma vez cumprida a decisão de não registro, a DIAD, após anotação no sistema de acompanhamento de decisões, informará às Diretorias de Fiscalização, as quais constatarão o cumprimento da decisão, e encaminhará o processo ao Relator para conhecimento e arquivamento. (NR) [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 17 de 27 de junho de 2013\).](#)

§ 2º. Caso descumprida a decisão de não registro, a DIAD comunicará às Diretorias de Fiscalização, para que façam constar a ocorrência na prestação de contas do gestor responsável pelo descumprimento, e encaminhará o processo à Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões - DAAP, para quantificação dos valores ilegalmente despendidos, encaminhando-se, em seguida, ao Relator. (NR) [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 17 de 27 de junho de 2013\).](#)

§ 3º. O Relator, em até quarenta e oito horas, determinará a citação do responsável para recolher o débito apurado na forma do parágrafo anterior ou apresentar defesa escrita, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa de até cem por cento do valor do dano causado ao erário, nos termos do artigo 80 da Lei nº 5.888/09. (NR) [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 17 de 27 de junho de 2013\).](#)

§ 4º. Na hipótese de apresentação de defesa é vedada a rediscussão do mérito da decisão. (AC) [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 17 de 27 de junho de 2013\).](#)

§ 5º. A multa aplicada na forma do parágrafo 3º não será inferior a dez por cento do valor apurado, sem prejuízo das demais sanções legalmente previstas. (AC) [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 17 de 27 de junho de 2013\).](#)

Art. 27. Emitido parecer prévio sobre Contas de Governo do Estado e dos Municípios, após o trânsito em julgado, a Presidência encaminhará ofício ao Chefe do Poder Legislativo respectivo, informando sobre o resultado do parecer prévio, e solicitando que seja encaminhado ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das referidas contas.

§ 1º. Passados 60 (sessenta) dias da juntada do AR do ofício referido no “caput” sem qualquer manifestação do Poder Legislativo, a DIAD enviará novamente ofício solicitando informações sobre o julgamento das Contas de Governo.

§ 2º. Passados 30 (trinta) dias do recebimento do novo ofício referido no § 1º sem manifestação do Poder Legislativo, a DIAD comunicará a inércia ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí,
em Teresina, 07 de fevereiro de 2013.

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente.

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Jackson Nobre Veras

Fui presente: José Araújo Pinheiro Júnior – Representante do Ministério
Público de Contas.